



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000181/2005-44
Recurso nº 173750
Resolução nº **1302-000.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SEGURADORA ROMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, converter o julgamento, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

A Seguradora Roma foi autuada em 03/02/2005, para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999 (fato gerador concluso em 31/12/1999), pois a autoridade fiscal entendeu inadmissíveis as seguintes exclusões efetuadas na apuração do lucro real e da base da CSLL (fls. 276 a 278 e 283 a 287).

1. R\$ 2.862.006,90, deduzidos a título de provisão técnica de sinistros ocorridos e não avisados — IBNR, relativa ao ano-calendário de 1998, por inobediência ao princípio da competência e à literalidade da norma que, segundo a autoridade fiscal, exigia, no ano de 1999, a constituição de 50% da provisão. O fiscal aceitou apenas metade da dedução, glosando a outra metade.

2. R\$ 7.844.044,48, deduzidos a título de provisão de contribuição para consórcios e fundos do seguro habitacional do ano de 1998, por inobediência ao princípio da competência.

3. R\$ 1.040.874,10 (linha 10 da Ficha 5C da DIPJ) a título de Comissão sobre Prêmio cedido a Congêneres e R\$ 270.610,80 (linha 11 da Ficha 5C da DIPJ) a título de Comissão sobre Prêmio cedido do IRB, pois esses valores foram lançados com sinal positivo na DIPJ, quando o correto seria sinal negativo. A inversão dos sinais teria causado lançamento a maior de despesa de seguros e uma redução indevida no lucro líquido de R\$ 1.311.484,94.

A terceira adição já foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em seu Acórdão, remanescendo em discussão as primeiras duas adições.

Ciente da autuação em 03/02/2005 (quinta-feira), em 07/02/2005 a interessada apresentou impugnação (296/337) e documentos (fls.338/479), alegando em síntese.

4. Há nulidade no lançamento, pois o Mandado de Procedimento Fiscal anterior já estava com prazo esgotado e estendia-se apenas a 1999. A contribuinte não foi intimada quanto à prorrogação de Mandado senão após o lançamento fiscal, em 10/02/2005, sendo que o Mandado Complementar não tinha o nome do auditor fiscal encarregado e não cumpriu outras formalidades exigidas. Além de que o Mandado Complementar pretendeu se estender para o ano de 1998, que já fora objeto de fiscalização e lançamento. Não poderia ter sido indicado o mesmo AFRF para novo prazo de fiscalização. Foi integralmente descumprida a Portaria competente.

5. Houve decadência no direito de lançar o IRPJ e a CSLL.

6. A Provisão Técnica de IBNR é integralmente dedutível no ano de 1999. A Resolução CNSP n.º 18/98 pretendeu criar a IBNR, exigindo 100% da provisão conforme prática contábil recomendada internacionalmente, porém concedeu uma faculdade às seguradoras que poderiam, se fossem incapazes de constituir integralmente a provisão, constituir 50% em 1999 e os outros 50% em 2000. Essa regra era um prazo mais dilatado para quem não pudesse cumprir a nova norma imediatamente.

7. O auditor fiscal não questiona a provisão do Seguro Habitacional — FESA —, porém glosa essa dedução. A provisão tem ligação direta com o Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS - que foi criado com a finalidade de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do

Sistema Financeiro da Habitação — SFH e que também assume em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos, e garante o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional (inciso I, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/88).

Compete à Caixa Econômica Federal a administração operacional do Fundo e ao FCVS são transferidos os montantes correspondentes ao superávit, porventura existente, entre os prêmios recebidos pelas seguradoras e as indenizações por elas liquidadas, já deduzidas, evidentemente, as remunerações das seguradoras.

Dos 100% arrecadados mensalmente a título dos prêmios de seguros do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, a sociedade seguradora líder, que no presente caso é a SASSE, fica somente com a remuneração equivalente a 8,8%, pagando a remuneração ao IRB de 1,2%, sendo que o restante é entregue às Instituições Financeiras e ao FCVS.

A saldo a pagar pela Seguradora com base nessas regras, na data-base de 31/12/1998, cujo desembolso deveria ocorrer até maio/99, por documentos anexos à impugnação, era que equivalente a R\$ 11.784.111,42, tendo já sido pagos outros R\$ 31.207,58, totalizando o valor da Provisão R\$ 11.815.320,00. Por outro lado, só havia sido registrado no razão contábil em 1998 o valor de R\$ 3.931.275,52, restando ainda o montante de R\$ 7.884.044,48 de provisão complementar a ser reconhecido no ano de 1999, ano em que é apurado o valor residual e devido o pagamento.

A competência correta da despesa era efetivamente o ano de 1999, pois a necessidade de fazer a despesa complementar só foi conhecida com a Resolução da CNSP nº 18/98, já mencionada.

8. Não cabe aplicação da multa de ofício, pois a interessada apresentou DIPJ e DCTF nos prazos regulares e recolheu em dia todos os tributos devidos.

9. Nesse sentido, a contribuinte pede que seja acolhida a preliminar de nulidade e decadência e no mérito que seja acolhida a impugnação para julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Em 12/05/08 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (DRJ) proferiu seu julgamento mantendo o lançamento em parte, tendo acolhido a razão de defesa suscitada relativa ao item 3 do lançamento. Em síntese, a DRJ entendeu o seguinte.

10. O lançamento é plenamente válido, ainda que não instruído do precedente Mandado de Procedimento Fiscal válido.

11. As provas apresentadas pela contribuinte após a impugnação não podem ser apreciadas, pois está precluso o direito a essa apresentação. Indefere-se o pedido de diligência.

12. A decadência do direito de lançar o IRPJ, no caso específico, segue o artigo 173 do CTN, não tendo ocorrido. A decadência do direito de lançar a CSLL acontece apenas em 10 anos, razão pela qual não havia ocorrido.

13. Só são dedutíveis as provisões técnicas das seguradoras exigidas pelas regras contábeis especiais. É indedutível, no ano de 1999, a metade da provisão de IBNR.

14. O ajuste em lucro líquido da contribuição para consórcios e fundo de seguro habitacional – FESA - não é dedutível na apuração do IRPJ, pois essa regra contábil estaria vigente apenas para operações a partir de 1999.

15. Foi comprovado que o lucro líquido levado à tributação é o mesmo que consta da escrituração contábil, por isso, nessa parte, foi considerada indevida a exigência de ofício.

16. Por reflexo, as verificações foram aplicadas também à CSLL.

Ciente da decisão em 16/06/2008, a interessada apresentou recurso voluntário em 14/07/2008, voltando a alegar o seguinte.

17. Nulidade do lançamento fiscal por força da invalidade temporal e formal do Mandado de Procedimento Fiscal, por infringir ainda o artigo 906 do RIR/99, tendo a autoridade auditado duas vezes o mesmo ano-calendário.

18. Decadência quinquenal do direito de lançar.

19. Regularidade da dedução das provisões de IBNR e FESA no ano-calendário de 1999 face às normas da CNSP e SUSEP.

20. A “provisão” de FESA na verdade é despesa incorrida, conhecida e paga no ano de 1999, sendo operacional, necessária e dedutível nos termos inclusive de jurisprudência deste Conselho.

21. Ainda que se entendesse que a competência da dedução seria o ano de 1998, a postergação da despesa não trouxe qualquer prejuízo à autoridade fiscal.

22. Como a contribuinte apurou adequadamente seus tributos, declarou e pagou, não cabe aplicação de multa de ofício nos termos da legislação vigente.

23. A recorrente protesta para que suas razões preliminares e de mérito sejam acolhidas e integralmente providas para cancelar o lançamento fiscal.

A matéria foi objeto de decisão deste Conselho pelo Acórdão 1302-00.337, de 05-08-2010, desta Turma, que concluiu pela decadência do direito de lançar nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A União opôs embargos para que o julgador esclarecesse as razões e as provas, constantes do processo, que demonstram o pagamento do IRPJ e da CSLL, para fins de aplicar o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Os embargos são procedentes e lhes acolho. No processo não consta a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e nem qualquer Documento de Arrecadação da Receita Federal (DARF) ou informe de rendimento, que possam comprovar a incidência de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), quer seja por estimativa ou na fonte. O documento de folhas 3 é na realidade um extrato do lançamento e não um comprovante de pagamento de imposto. Verificamos, pelos registros do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), que houve prejuízo fiscal no

Processo nº 16327.000181/2005-44
Resolução n.º **1302-000.179**

S1-C3T2
Fl. 5

ano-calendário de 1999, por isso não houve IRPJ ou CSLL a pagar ao final do ano. Logo, não há evidência, no processo, de que foram recolhidos IRPJ e CSLL para fins de aplicar o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, evoco o recurso especial repetitivo de número Resp 973733/SC do Superior Tribunal de Justiça, de 12/08/2009, publicado em 18/09/2009 (http://www.decisoes.com.br/v29/index.php?fuseaction=tributaria.pesquisar_geral_for_m#ixzz1uNIYENvI).

Voto

Cumpra acolher os embargos para aplicar o prazo de que trata o artigo 173 do Código Tributário Nacional a fim de determinar a decadência do direito de lançar. Nesse ponto, nota-se que o fato gerador foi concluído em 31/12/1999, começando a contar o prazo decadencial em 01/01/2001, tendo ele expirado em 01/01/2006. O lançamento efetuado em 03/02/2005 não resta, portanto, decaído.

Assim, cabe enfrentar as demais matérias discutidas no processo.

A contribuinte alega nulidade do lançamento fiscal, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) estaria expirado. Vale notar que todos os atos de fiscalização foram feitos em mandatos de procedimentos fiscais integralmente válidos. Ocorre que em 25/01/2005 houve uma última prorrogação do mandato apenas para que o lançamento pudesse ser concluído e citado, como foi, em 03/02/2005. Assim, apegando-se a Recorrente em mera questão formal, pois dessa última prorrogação foi citada em 10/02/2005. Embora o auditor fiscal tenha sido o mesmo, ele não exerceu, no novo prazo, qualquer novo ato de fiscalização, apenas concluindo a fiscalização que já antes havia iniciado.

Para ater-me à formalidade, fico com aquela que trata do processo administrativo fiscal e elucida, no artigo 10 do Decreto 70.235/72, o rol completo das condições de validade do lançamento. Dentre elas, não consta a citação do MPF. Assim, rejeito a preliminar de nulidade oposta pela Recorrente.

Prossigo para avaliar o mérito da matéria. Discute-se, enfim, a dedutibilidade, no ano-calendário de 1999, dos seguintes valores, itens 1 e 2 abaixo.

R\$ 1.431.003,45, equivalentes a 50% da provisão para sinistros ocorridos, mas não reportados (IBNR) (Resolução CNSP nº 18/98).

R\$ 7.844.044,48, a título de contribuição para consórcios e fundo de seguro habitacional – FESA (Resolução 25/67 do Banco Nacional da Habitação (BNH), Decreto-Lei 2.291/86, Resolução Conselho Monetário Nacional (CMN) 1.277/87, inciso I, artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/88, e Lei 7.739/89).

Neste ponto, a autoridade fiscal não discute a existência ou exigibilidade da despesa, apenas afirma que ela seria uma provisão de 1998, indedutível no ano de 1999.

Já a DRJ alega que a despesa não deveria existir, pois a Circular SUSEP 84/99, que exigiu a contabilização dos prêmios cedidos ao FESA, é válida apenas para as operações constituídas a partir do ano-calendário de 1999, não se aplicando às operações realizadas até 1998, com base nas quais a provisão feita pela empresa foi constituída.

Avaliando o roteiro contábil anexo à Circular SUSEP 84/99, o que ele manda fazer é a recorrente registrar os prêmios recebidos como ativos e passivos e reconhecer, em resultado, como redução do passivo, apenas o percentual relativo ao prêmio de co-seguro que lhe cabe, que é de 4%.

Até o ano de 1998, a empresa seguia a Circular SUSEP 09/93 e, segundo o que depreendi do procedimento contábil adotado, vinha reconhecendo os prêmios recebidos em ativos, assim também os prêmios pagos em passivo no percentual de 88,4%, o valor residual

seria um saldo líquido de prêmios pagos e recebidos, reconhecido como receita, dos quais ainda deveriam ser deduzidas as comissões a pagar, como despesa, sendo que o valor líquido representaria o prêmio de 4% do prêmio bruto que cabe à seguradora recorrente.

No ano-calendário de 1999, a SUSEP determinou que a Seguradora Roma não deveria mais reconhecer a receita bruta e a despesa de comissões a pagar, mas sim deveria reconhecer diretamente em resultado a receita líquida, sendo a comissão a pagar um passivo que não mais deveria transitar pelo resultado como despesa.

Como a partir da vigência da nova Circular SUSEP a Recorrente não poderia mais reconhecer despesas de repasses à SASSE, por essa ocasião, o que fez a Recorrente foi conciliar os saldos de suas obrigações contratuais e comparar com o saldo de ativos e passivos que tinha reconhecidos decorrentes do seguro habitacional carregado de anos passados para poder adequar-se à nova forma de contabilização. Quanto à sua contabilidade, esclarece a interessada o seguinte.

No mês de outubro/98 do total de prêmios 456.292.165,11 FTRD's calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 403.362.273,96 FTRD's devolvidos nos meses de dezembro/98, janeiro/99 e março/99. No mês de novembro/98 do total de prêmios 468.541.933,83 FTRD's.

No mês de novembro/98, calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 414.191.069,51 FTRD's devolvidos nos meses de janeiro/99, fevereiro/99 e abril/99. E, no mês de dezembro/98 do total de prêmios 444.587.781,25 FTRD's calculando-se somente o percentual à título de repasse (88,4%) resulta em 393.015.598,63 FTRD's devolvidos nos meses de fevereiro/99, março/99 e maio/99.

Considerando o Anexo I, bem como o Anexo II (da Impugnação), na data base de 31/12/98 a recorrente teria um saldo a pagar (à SASSE) de janeiro/99 a maio/99 o montante de (...) que equivale a R\$ 11.784.111,42. Adicionando a diferença entre o valor devido a SASSE e o efetivamente pago no decorrer de 1999 no montante de R\$ 31.208,58 totaliza um saldo devedor de R\$ 11.815.320,00, no entanto a recorrente tinha provisionado apenas o montante de R\$ 3.931.275,52 conforme cópia do RAZÃO CONTÁBIL, constante ANEXO IIII (quatro), equivalente a um faturamento líquido, restando ainda, o montante de R\$ 7.884.044,48 a ser reconhecido, o qual foi feito no ano-base de 1999.

Assim, vale observar que a Circular SUSEP 84/99 não criou nenhuma nova obrigação financeira, para as operações novas, que já não fosse aplicável às operações antigas. Pela legislação supra referida no caput deste item 2 e pelos contratos anexados ao processo, é notório que a despesa de comissão à FESA é devida e necessária para que a seguradora receba o prêmio do seguro. A recorrente é uma das co-seguradoras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Os prêmios dos seguros habitacionais nesse sistema ficam divididos da seguinte maneira.

Beneficiário	% do Prêmio
Instituto de Resseguros do Brasil – IRB	88,4%
Instituições Financeiras participantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)	1,6%
SASSE	6%
Saldo Residual das Co-Seguradoras (como Seguradora Roma)	4%

Segundo a Recorrente, assim, o pagamento da diferença apurada de R\$ 7.884.044,48 era devido em maio de 1999 e só foi quantificado em 1999, em função da Resolução CNSP 18/98 e Circular 84/99. Trata-se de um “contas a pagar”, embora leve o nome de “provisão”.

Por outro lado, fica evidente que a Recorrente vinha reconhecendo provisões de comissões a pagar à SASSE em valor inferior ao devido, provavelmente apenas quando a SASSE a cobrava desses valores. Possivelmente, portanto, quando a SASSE a cobrava dessas comissões, a Recorrente lançava a diferença não provisionada como despesa do exercício e a deduzia.

Nesse sentido, cumpre converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor, verificar o seguinte.

1 – Verificar a base analítica que chega à obrigação contratual de comissões a pagar à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00, vis-à-vis as obrigações contratuais da Recorrente, em 31/12/1998.

2 - Conciliar contabilmente a composição da provisão de comissões a pagar à SASSE visando confirmar a inexistência de provisão no valor indicado no item 1 em 31/12/1998. Conciliar assim o ajuste de exercícios anteriores realizado pela Recorrente em 1999, relativamente a 31/12/1998, para ajustar o saldo dessa provisão. Confirmar que tal ajuste foi feito a débito de conta de patrimônio líquido e não resultado do exercício de 1999.

3 – Confirmar que tal provisão tenha efetivamente sido paga à SASSE e baixada do passivo, ao longo de 1999.

4 – Confirmar que o valor correspondente não foi lançado à despesa do exercício de 1999 conforme os pagamentos tenham sido feitos à SASSE ou, se foi, confirmar que tenha sido revertido, de tal sorte a não afetar o lucro do exercício de 1999, tributável, antes das demais adições e exclusões. Tal verificação visa garantir que a despesa não foi deduzida em duplicidade: ao sensibilizar o resultado de 1999 e depois como exclusão de ajuste de exercícios anteriores.

5 – Confirmar que tais despesas de comissões, no montante de R\$ 7.884.044,48 não foram deduzidas em 1998 na apuração do imposto de renda e da contribuição social.

6 - Intimar a Recorrente para que apresente a documentação necessária para efetuar as análises 1 a 4 incluindo, mas não se limitando a:

6.1. cálculo analítico dos prêmios recebidos de seguro habitacional antes dos repasses indicados pela legislação e conciliação contábil com os saldos ativos e passivos correspondentes em 31/12/1998, bem como cômputo do percentual relacionado à obrigação de repasse à SASSE nessa mesma data.

6.2. Conciliação do cálculo apresentado pelo item 6.1. com o saldo da provisão de comissões a repassar à SASSE em 31/12/1998, bem como lançamento contábil dos R\$ 7.884.044,48 a título de ajuste de exercícios anteriores, feito em 1999.

6.3. Confronto do lucro líquido de 1998, base para a apuração do imposto de renda e contribuição social, e demonstração de que os R\$ 7.884.044,48 não estão ali inseridos, bem como demonstração de que não houve exclusão desse valor no cálculo dos tributos devidos de 1998.

6.4. Razão contábil da conta de provisão de comissões a pagar à SASSE de 1998 e 1999 demonstrando a conciliação 6.2.

6.5. Razão contábil da conta de despesa de comissões a pagar à SASSE em 1999, bem como abertura analítica da competência que originou tal despesa (1998 ou 1999), acompanhada de demonstração e conciliação contábil analítica.

6.6. Lançamentos contábeis que demonstram o pagamento das comissões devidas à SASSE relacionadas ao saldo de 31/12/1998 ajustado, no montante de R\$ 11.815.320,00, demonstrando o crédito na conta de disponibilidades da empresa (ou conta transitória equivalente) e o débito na conta de provisão. Caso o débito tenha sido efetuado à conta de resultado, apresentar demonstração e comprovação de que tal despesa não foi deduzida no cálculo do imposto de renda, tendo sido adicionada ou revertida contabilmente em 1999.

6.7. Outros esclarecimentos e documentos que a Recorrente entender oportuno apresentar.

7 – Caso a despesa efetivamente não tenha sido deduzida em 1998 e não tenha sido deduzida em duplicidade em 1999. Verificar o lucro real da empresa no ano-calendário de 1998, antes da compensação de prejuízos, bem como o lucro real em 1999, antes da compensação de prejuízos, para verificar se o deslocamento da despesa, de 31/12/1998, para 1999, gerou prejuízo à autoridade fiscal. Apurar se o deslocamento da despesa de 1998 para 1999 gerou menos prejuízo fiscal acumulado para a empresa ou menos imposto a pagar, na soma dos dois anos.

8 - Elaborar relatório conclusivo da diligência para constatar se as comissões devidas à SASSE no montante de R\$ 11.815.320,00 em 31/12/1998 efetivamente foram pagas ao longo de 1999 e se não houve uma dedução extra no cálculo do lucro real e da contribuição social, quer a seja em 1998 ou 1999.

9 – Intimar a contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste, impreterivelmente, em 30 dias da citação de tal intimação.

10 – Anexar a manifestação da interessada ao processo e devolvê-lo a este Conselho para julgamento.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora